



PARECER JURÍDICO AFSJ01/SMS/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0158/2026 (FMS CORDEIRO)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM CILINDROS EM COMODATO.

1. RESUMO EXECUTIVO

Trata-se de exame técnico-jurídico prévio da fase preparatória do Processo Administrativo nº 0158/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro, objetivando a realização de certame licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2026, para aquisição e fornecimento parcelado de oxigênio gasoso medicinal com cessão de cilindros em regime de comodato, visando ao atendimento contínuo dos pacientes do Município, notadamente os inseridos no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada.

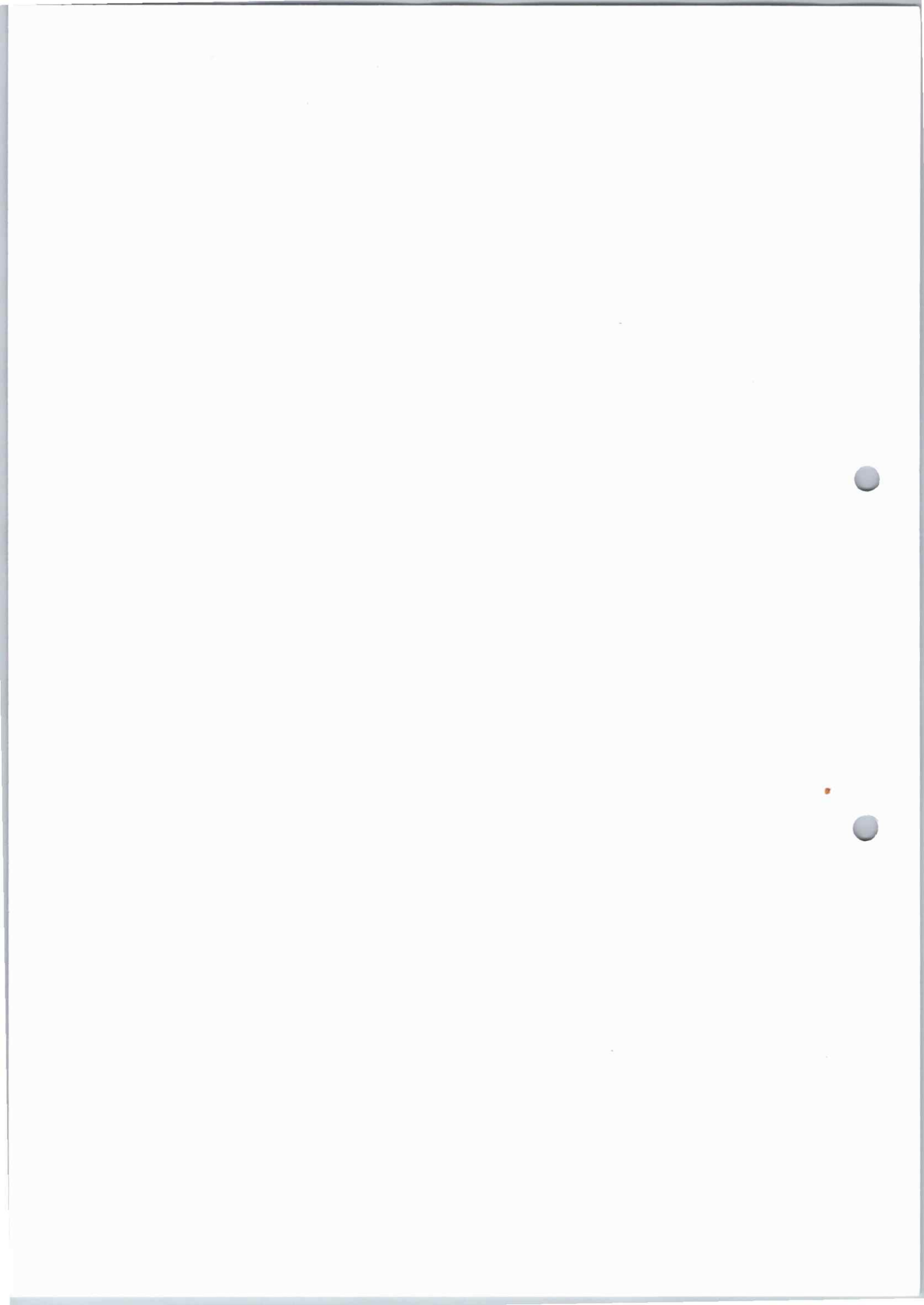
O valor estimado total consolidado para a contratação é de R\$ 196.380,00 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta reais), para o quantitativo anual estimado de 9.000 m³ de oxigênio medicinal, sob o valor unitário de R\$ 21,82/m (fls. 62 e 65).

A presente manifestação jurídica é emitida em cumprimento estrito ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, exercendo o controle prévio de legalidade da fase de planejamento, sem ingressar em juízos de discricionariedade administrativa, conveniência ou critérios estritamente médicos e técnicos de saúde.

A análise pormenorizada dos autos revelou a existência de algumas inconsistências documentais, orçamentárias e de habilitação técnica que demandam saneamento prévio e obrigatório antes da deflagração da sessão pública, destacando-se: (i) ausência de previsão da demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) sem formalização de justificativa; (ii) contradições redacionais que misturam regras de contratação direta, serviços e aquisição de bens; e (iii) desatualização de referências normativas sanitárias na qualificação técnica (RDC ANVISA nº 39/2013).

Por conseguinte, a conclusão do presente parecer é no sentido de que o prosseguimento do feito fica condicionado ao saneamento obrigatório dos vícios e inconsistências apontados, recomendando-se a não publicação do edital até a juntada das correções correlatas.

2. ANÁLISE DETALHADA





2.1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto pretendido consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo e parcelado de oxigênio gasoso medicinal, grau de pureza mínima de 99,5%, acompanhado do fornecimento de cilindros em regime de comodato (sem custo de locação apartado) em capacidades variáveis (01, 03/03v, 04, 08 e 10 m), para suprir a demanda da rede municipal e dos pacientes dependentes de oxigenoterapia domiciliar contínua.

Constata-se uma operação mista consistente no fornecimento de insumo farmacêutico/medicinal associado à disponibilização e manutenção periódica dos recipientes transportadores (cilindros pressurizados) em regime de comodato (fl. 09).

Quanto à logística de entrega, o Termo de Referência estabelece o endereço centralizado no almoxarifado/sede da Secretaria de Saúde (Rua Nacib Simão, nº 1325, Bairro Rodolfo Gonçalves, Cordeiro/RJ).

2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) acostado às fls. 03 atende formalmente aos pressupostos do art. 12, VII, e art. 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo a necessidade da compra de oxigênio medicinal para pacientes do Município (fl. 03/03v).

A identificação dos beneficiários foi realizada de modo agregado (pacientes da oxigenoterapia domiciliar), preservando o sigilo dos dados pessoais sensíveis e a privacidade dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O DFD indicou originariamente o valor unitário referencial de R\$ 16,31/m³ e valor total de R\$ 146.790,00, lastreado na dispensa eletrônica emergencial anterior (Dispensa nº 000039/2026, fls. 04 e 04-v), o que acabou sendo superado na pesquisa de preços consolidada posterior (fls. 62 e 65). A diferença foi justificada na pesquisa de preços de fl.60/65, não havendo irregularidade quanto a este ponto.

2.3. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O Termo de Referência consigna expressamente que a contratação "não está prevista no Plano de Contratações Anual do ano corrente" (fl. 09v).

Nos moldes do art. 12, VII, e art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve compatibilizar-se com o PCA elaborado pelo ente público.

A não inclusão prévia no instrumento de planejamento anual não impede de forma absoluta o processamento da compra, tendo em vista a natureza contínua e o dever constitucional de assistência ininterrupta à saúde (art. 196 da CF/88); porém, exige motivação circunstanciada dos motivos da não previsão oportuna, ainda que haja despacho formal do ordenador de despesas afirmando a existência de dotação suficiente às fls. 66/68-v.



2.4. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), acostado às fls. 05/08, aborda os elementos nucleares preconizados no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a descrição do problema assistencial, a necessidade de suprimento ininterrupto e a estimativa das quantidades (fls. 05/08).

A memória de cálculo utilizou a série histórica de consumo do programa municipal (600 m /mês), multiplicada por 12 meses (7.200 m /ano), adicionando margem de segurança de 25% para cobrir novas prescrições e intercorrências médicas, alcançando o total de 9.000 m (fls. 06 e 06-v).

O estudo avaliou a indivisibilidade da solução em face da interdependência entre a recarga e a cessão dos recipientes operacionais (cilindros), concluindo favoravelmente pela viabilidade técnica e socioeconômica da aquisição (fls. 07 e 08).

2.5. CLASSIFICAÇÃO COMO BEM COMUM

A Administração enquadrou o objeto como bem comum, para fins de adoção da modalidade Pregão, sob a égide do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 03, 09 e 70).

O juízo de subsunção jurídica confirma o acerto da classificação: o oxigênio medicinal gasoso é produto químico e farmacológico padronizado por monografias oficiais da Farmacopeia Brasileira e compêndios internacionais, cujos parâmetros de pureza (mínima de 99,5%), estabilidade, densidade e limites de contaminantes são objetivamente reconhecidos pelo mercado e passíveis de verificação padronizada por laudos laboratoriais do fabricante, inexistindo desenvolvimento de tecnologia singular ou preponderância de atividade intelectual personalizada.

2.6. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (fls. 09/15) é repetido como anexo do edital às (fls 83/89) contém a estrutura basilar exigida pelo art. 6º, XXIII, e art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o a tabela orçamentária do TR anexo ao Edital, consigna valor unitário de R\$ 16,31/m e montante total de R\$ 146.790,00, divergindo frontalmente do Anexo I do Edital (fl. 62) e da Minuta do Edital (fl. 70-v), que fixam o valor unitário de R\$ 21,82/m e global de R\$ 196.380,00.

Embora a divergência possa ser justificada pela atualização da estimativa de preços em momento posterior à elaboração do Termo de Referência, recomenda-se o saneamento da inconsistência antes da publicação do instrumento convocatório, especialmente considerando que o Termo de Referência será disponibilizado como anexo do edital.

Deve-se assegurar a compatibilidade entre as informações constantes do Termo de Referência e aquelas utilizadas para definição do valor estimado da contratação, de modo a evitar que os licitantes tenham acesso a valores distintos para o mesmo objeto.

2.7. ESPECIFICAÇÕES DO OXIGÊNIO MEDICINAL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

As especificações do produto encontram-se descritas no Termo de Referência: oxigênio gasoso medicinal com grau de pureza mínima de 99,5%, peso molecular 31,9988, inodoro, insípido, comburente e não inflamável (fls. 09).

Tais parâmetros estão em consonância com as normas farmacopeicas e sanitárias nacionais, restando assegurado que o insumo atenderá aos pacientes em suporte ventilatório sem alterações terapêuticas.

Cumpre exigir, contudo, que cada entrega seja acompanhada do respectivo Laudo de Análise/Certificado de Conformidade do lote emitido pelo fabricante/vasador credenciado, garantindo a rastreabilidade sanitária do produto farmacêutico.

2.8. REGULAÇÃO SANITÁRIA

A aquisição de oxigênio medicinal, enquanto gás classificado como medicamento pela legislação sanitária federal (Lei nº 6.360/1976), atrai normas específicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O edital e o TR exigiram corretamente: (i) Alvará de Licença Sanitária estadual ou municipal da sede da proponente (subitem 8.14.4.2); e (ii) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para fabricação/envase de gases medicinais (subitem 8.14.4.4) (fls. 78-v e 79).

Constatou-se, no entanto, impropriedade normativa no subitem 8.14.4.5 (fl. 79) ao exigir "Certificado de Boas Práticas de Fabricação conforme RDC nº 39/2013". A RDC ANVISA nº 39/2013 foi revogada pela RDC ANVISA nº 497/2021 (procedimentos de certificação de boas práticas) e o regulamento substantivo de boas práticas de fabricação de medicamentos é a RDC ANVISA nº 658/2022, devendo a redação ser formalmente retificada.

Ademais, a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) e de AFE de fabricante recai sobre a planta fabril/vasadora; nos casos de licitantes meramente distribuidoras/comercializadoras, a qualificação é atendida mediante comprovação de AFE de distribuição própria somada à documentação e vínculo de fornecimento com a vasadora titular do registro do gás medicinal (subitem 8.14.4.6) (fl.79).

2.9. QUANTITATIVOS

A estimativa global de 9.000 m decorre da projeção de consumo mensal médio de 600 m³ para suporte contínuo a 24 pacientes cadastrados (com prescrições variando em cilindros de 1 m 0, 4 m 1, 8 m³ e 10 m 2), acrescida de 25% de margem de oscilação clínica (fl. 06).

Não cabe à Procuradoria adentrar no cálculo clínico-médico da vazão terapêutica; entretanto, verifica-se que a justificativa técnica constante do ETP e do TR é formalmente coerente com as séries de fornecimento da rede de saúde (fls. 06).

2.10. PARCELAMENTO DO OBJETO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

A Administração optou pela contratação sob lote único/item único indivisível, agrupando o oxigênio e a disponibilização dos cilindros em comodato de diversas litragens (fls. 07 e 71).

O art. 40, § 2º e § 3º, e art. 47 da Lei nº 14.133/2021 consagram o princípio do parcelamento como regra geral.

No caso concreto de oxigênio medicinal, a unificação do fornecimento do gás com a cessão em comodato dos recipientes (cilindros) encontra respaldo na jurisprudência das Cortes de Contas e na prática do setor, pois a segregação entre a empresa fornecedora da molécula gasosa e outra locadora de cilindros geraria embaraços à segurança física do manuseio, responsabilidade pelo teste hidrostático e risco de desabastecimento em linha de suporte vital.

2.11. PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa mercadológica foi instruída com suporte no art. 23, § 1º, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas diretrizes da Instrução Normativa local (fls. 63/64).

Foram coletadas referências de contratações públicas similares com aplicação de correção monetária pelo IPCA (fls. 19/57): (i) Fundação Oswaldo Cruz / ENSP (ARP nº 11/2026, R\$ 26,00 corrigido para R\$ 26,56); (ii) Fundação Oswaldo Cruz / Bio-Manguinhos (ARP nº 141/2025, R\$ 28,00 corrigido para R\$ 29,07); (iii) Município de Varre-Sai/RJ (ARP nº 001/2026, R\$ 22,50 corrigido para R\$ 23,22); (iv) Município de São João da Barra/RJ (Contrato nº 1367/2024, R\$ 7,00 corrigido para R\$ 7,22); (v) Município de Monte Santo de Minas/MG (ARP nº 207/2026, R\$ 18,00); e (vi) Município de São Sebastião do Maranhão/MG (ARP nº 069/2026, R\$ 45,00).

O setor de compras aplicou filtro crítico expurgando cotações discrepantes e calculou o preço médio referencial de R\$ 21,82/m 3, totalizando R\$ 196.380,00 (fl. 65).

No que tange à necessidade de ampla diversificação de fontes na fixação de preços de referência, destaca-se a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA E CONTRATO DESTINADOS A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA. PESQUISA DE PREÇOS DE UMA ÚNICA FONTE: PREVISÃO LEGAL E NORMATIVA PARA PESQUISA EM VÁRIAS FONTES; PRECEDENTES DO TCU. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO, PREFERENCIALMENTE ELETRÔNICO: PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL PARA SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM. APARENTE ECONOMICIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 60/2022 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 013.215/2021-3, julgado em 19/01/2022, Ata nº 1/2022).

2.12. MODALIDADE E FORMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

A opção pelo Pregão Eletrônico guarda estrita conformidade com o art. 6º, XLI, art. 17, § 2º, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de bem comum cujos padrões de desempenho são objetivamente delimitados.

2.13. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

O critério de julgamento eleito é o de menor preço por item (fls. 70), plenamente compatível com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021.

O edital fixou o modo de disputa aberto, com intervalo mínimo de diferença entre lances de R\$ 0,01 (subitens 6.8 e 6.11, fl. 73), atendendo ao art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021 e assegurando a dinâmica concorrencial durante a sessão pública.

2.14. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

As cláusulas de habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista (subitens 8.14.1 e 8.14.2, fls. 76/78) guardam conformidade com os arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021, assegurando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao prazo de regularização fiscal tardia.

Quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 8.14.3, fls. 77/78v), foram exigidos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,0, bem como patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para licitantes que não atinjam tais índices, em harmonia com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

2.15. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica operacional foi delineada no subitem 8.14.4.1, exigindo atestados que comprovem fornecimento anterior compatível com o objeto licitado.

Sobre os limites e a vedação de exigências excessivas que venham a restringir o universo concorrencial, é firme o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. (Acórdão 877/2006 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 426020067, julgado em 07/06/2006, Ata nº 23/2006).

A redação do edital não impôs quantitativos mínimos desarrazoados nem fixou limitações temporais ou espaciais, respeitando os parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



2.16. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E LAUDOS

O instrumento convocatório não exigiu apresentação antecipada e onerosa de amostras na fase de propostas, limitando-se a requerer laudos e licenças sanitárias de quem vier a se consagrar vencedor provisório na etapa de julgamento/habilitação, o que está alinhado ao art. 41, II, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A integridade e adequação do produto em relação às regras fixadas no edital constitui pressuposto inafastável de aceitação da proposta, conforme assentado pela jurisprudência:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL. INDÍCIOS DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE, POR APRESENTAR PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE DO EDITAL. OITIVA DA REPRESENTADA. OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (Acórdão 759/2025 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 236920249, julgado em 02/04/2025, Ata nº 10/2025).

2.17. OBRIGAÇÕES DAS PARTES, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

As obrigações da contratada (fls. 86) e da contratante (fls. 86.v) estão delineadas, abrangendo a continuidade do fornecimento, a manutenção dos cilindros, a substituição de bens avariados em 24 horas e a responsabilidade técnica e civil pelos danos decorrentes da manipulação

A fiscalização e o acompanhamento do contrato foram estruturados nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com designação de servidores do Fundo Municipal de Saúde para anotação em registro próprio e verificação de conformidade (fls. 86v/87).

2.18. VIGÊNCIA, REAJUSTE E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A vigência da contratação foi fixada em 12 (doze) meses, a contar da assinatura do termo contratual, admitida a prorrogação na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 88/89).

A Cláusula Sétima da Minuta do Contrato (fl. 94-v) prevê reajuste após o interregno mínimo de um ano com aplicação do índice IGP-M.

Recomenda-se tecnicamente a substituição do IGP-M pelo IPCA (IBGE) ou INPC, uma vez que os índices de preços ao consumidor refletem com maior precisão a variação de custos dos insumos de saúde e consumo público, evitando distorções decorrentes da variação cambial presente na formação do IGP-M.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

A dotação orçamentária restou formalizada às fls. 66: Programa de Trabalho 10.301.0037.2.069, Elemento de Despesa 33903000 (Material de Consumo), Fonte de Recursos 160000009999 (Transferências Fundo a Fundo SUS Bloco de Manutenção), com emissão de reserva no valor integral de R\$ 196.380,00 (fl. 66).

2.19. AUDITORIA DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

A auditoria jurídica procedida nas minutas do Edital (fls. 70/91) e do Contrato (fls. 93v/100) aponta a observância dos requisitos formais essenciais dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

Identificam-se, porém, falhas redacionais pontuais na Minuta Contratual:

(i) na Cláusula Nona (Obrigações do Contratado, subitens 9.25 a 9.31, fl. 97), constam transcritas obrigações próprias da Contratante (como "assegurar recursos orçamentários" e "efetuar pagamentos devidos"), o que decorre de manifesto erro de digitação/duplicação na montagem da minuta;

3. CONTRADIÇÕES OU INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

A conferência analítica e cruzada entre os documentos integrantes dos autos evidenciou as seguintes contradições materiais e formais:

3.1. REMISSÃO A PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA NO TR

O subitem 6.1, alínea "a", do Termo de Referência (fls. 84v/85) menciona que o recebimento provisório confrontará o produto com o "Aviso de Contratação Direta", revelando reaproveitamento inadvertido de minuta anterior de dispensa eletrônica (fls. 04 e 04-v).

3.2. REQUISITO SANITÁRIO FUNDADO EM NORMA REVOGADA

O subitem 8.14.4.5 do Edital (fl. 84) e item 12.5 do TR (fl. 77-v) exigem Certificado de Boas Práticas de Fabricação com base na RDC ANVISA nº 39/2013, ato normativo revogado pela ANVISA e substituído pela RDC nº 497/2021 e RDC nº 658/2022.

3.7. INVERSÃO DE OBRIGAÇÕES NA MINUTA CONTRATUAL

A Cláusula Nona da Minuta de Contrato (fl. 97), sob o título "Obrigações do Contratado", inseriu nos subitens 9.25 a 9.31 deveres típicos da Administração Contratante, tais como fornecer dados, efetuar pagamentos e consultar dotação orçamentária.

4. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Em observância ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incumbe ao parecerista exercer a fiscalização estrita da conformidade jurídica dos atos da fase preparatória, segregando os aspectos de legalidade daqueles que constituem competência técnica ou mérito discricionário da Administração Pública:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

- a) Questão técnica que deve ser esclarecida pelo setor competente (Classificação C): atualização da menção às RDCs da ANVISA vigentes no memorial descritivo.
- b) Questão discricionária da Administração (Classificação D): escolha da contratação unificada (oxigênio com comodato de cilindros) em lote único, respaldada na conveniência da gestão e responsabilidade sanitária unificada.
- c) Recomendação sem caráter impeditivo (Classificação E): substituição do indexador de reajuste IGP-M pelo IPCA/INPC e melhoria dos mecanismos de fiscalização e contingenciamento.

5. MATRIZ FINAL DE RISCO JURÍDICO

Questão	Documento	Base legal	Risco	Impede publicação?	Providência
Divergência do valor total entre TR (R\$ 146.790,00) e Edital (R\$ 196.380,00)	TR (fl. 83) e Edital (fls. 70-78)	Art. 18, IV, e Art. 25 da Lei 14.133/2021	Crítico	Sim	Retificar a tabela orçamentária do TR anexo ao Edital, unificando o valor de referência em R\$ 196.380,00 (R\$ 21,82/m 0).
Ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)	ETP (fl. 09-v) e TR (fl. 83v)	Art. 12, VII, e Art. 18 da Lei 14.133/2021	Médio	Sim	Juntar justificativa formal da não inclusão no PCA
Menção a normas da ANVISA revogadas (RDC 39/2013)	TR e Edital	Art. 67, IV, da Lei 14.133/2021	Médio	Sim	Atualizar a menção para as normas sanitárias vigentes (RDC ANVISA nº 497/2021 e RDC nº 658/2022).
Falhas redacionais, e inversão de cláusulas	Minuta Contratual (fls. 96/97) e TR (fls. 74-v/75).	Art. 92 da Lei 14.133/2021	Alto	Sim	Expurgar referências a "contratação direta" e remanejar os itens 9.25 a 9.31 para o rol de obrigações da Contratante.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

Questão	Documento	Base legal	Risco	Impede publicação?	Providência
Adoção do indexador IGP-M na cláusula de reajuste	Minuta Contratual (fl. 94-v)	Art. 25, § 7º, e Art. 92, V, da Lei 14.133/2021	Baixo	Não	Recomenda-se substituir o IGP-M pelo índice IPCA (IBGE) para melhor retratar a inflação do setor de saúde.

6. RECOMENDAÇÕES IMPEDITIVAS

Para que a fase preparatória alcance a regularidade jurídica indispensável à publicação do edital, devem ser adotadas as seguintes providências de saneamento obrigatório:

- Unificação do Valor Estimado da Contratação: retificar com exatidão a tabela do Termo de Referência (Anexo II do Edital, fl. 83) para que consigne o valor unitário estimado de R\$ 21,82/m² e total de R\$ 196.380,00, compatibilizando-o com o resultado da pesquisa de preços (fl. 65), com a reserva orçamentária (fl. 66) e com a Minuta do Edital (fl. 70-v).
- Justificativa e Autorização quanto ao PCA: instruir os autos com a justificativa circunstanciada do setor requisitante quanto à ausência prévia da demanda no Plano de Contratações Anual, colhendo o ato formal de autorização e inclusão da despesa subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde/Ordenador de Despesas.
- Atualização das Normas Sanitárias da ANVISA: corrigir as referências normativas no subitem 12.5 do TR (fl. 77-v) e no subitem 8.14.4.5 do Edital (fl. 84), substituindo a indicação da revogada RDC nº 39/2013 pela RDC ANVISA nº 497/2021 e RDC ANVISA nº 658/2012.
- Saneamento Redacional do Edital, TR e Minuta Contratual: (i) excluir do TR todas as alusões a "Aviso de Contratação Direta".

7. RECOMENDAÇÕES NÃO IMPEDITIVAS

Sem prejuízo do prosseguimento condicionado aos ajustes acima, sugere-se a adoção das seguintes medidas de aperfeiçoamento administrativo:

- Declaração Expressa sobre a Logística Domiciliar: certificar nos autos mediante despacho técnico que a entrega pelo fornecedor será restrita ao almoxarifado da Secretaria de Saúde e que o transporte até a residência dos 24 pacientes da oxigenoterapia será executado por veículos e equipe técnica do próprio Município.
- Aperfeiçoamento da Cláusula de Reajuste: avaliar a substituição do índice IGP-M pelo IPCA (IBGE) ou INPC na Cláusula Sétima do Contrato (fl. 94-v), promovendo maior estabilidade financeira ao erário municipal.



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

Data: 24/04/2026 Fls.: 115

PA: 158/2026

Rubrica: 4 Matrícula 800241733

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

c) Controle de Rastreabilidade e Certificados: fazer constar expressamente no ato da liquidação da despesa o dever do fiscal do contrato de arquivar os certificados de análise de lote e pureza do gás entregue a cada recarga.

8. MINUTA DE CONCLUSÃO DO PARECER

Ante o exposto, no exercício do controle prévio de legalidade preconizado pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que:

1. A fase preparatória atende substancialmente aos objetivos legais, mas contém inconsistências formais e materiais que impedem a deflagração imediata do certame;
2. O objeto está definido, restando caracterizado como bem comum nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021;
3. Os quantitativos estimados encontram respaldo na série histórica de atendimento a pacientes crônicos da rede municipal;
4. A pesquisa mercadológica reflete os preços praticados na Administração Pública, mas o Termo de Referência anexo ao Edital diverge do valor consolidado;
5. As exigências sanitárias são legítimas, demandando unicamente a atualização das resoluções da ANVISA;
6. A minuta do Edital e do Contrato demandam saneamento redacional, escoimando cláusulas contraditórias.

Diante dessas considerações, manifesta-se no sentido de que o prosseguimento fica condicionado ao saneamento dos pontos indicados no item 6 deste parecer (unificação orçamentária do TR com o Edital no valor de R\$ 196.380,00; juntada de justificativa e autorização sobre o PCA; atualização das normas da ANVISA; e correção dos erros textuais das minutas), restando desaconselhada a publicação do edital antes do integral cumprimento das referidas providências saneadoras pelo setor competente.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

AMAURY FLORA SILVA JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
MATRÍCULA Nº 800241733
OABRJ Nº 196.279

Amaury Flora S. Junior
Procurador do Município
Matrícula: 800241733
OAB/RJ nº 196279

